SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0020020-17.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: Rafael Peres de Oliveira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RAFAEL PERES DE OLIVEIRA (R. G.

35.508.294), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, "caput", do Código Penal, porque no dia 12 de junho de 2010, por volta das 22h30, na Avenida São Carlos, defronte à Catedral, nesta cidade, apropriou-se de um *notebook*, o qual, cerca de uma semana antes tomara por empréstimo com Marcel de Matos Silva sob a alegação de que iria utilizá-lo em uma "palestra", vendendo-o para pessoa não identificada por R\$ 500,00, segundo confessou.

Recebida a denúncia (fls. 40), o réu não foi encontrado para a citação pessoal sobrevindo a citação editalícia (fls.55/56).

Como não atendeu ao chamamento o processo foi suspenso (fls. 58). Posteriormente o réu foi localizado e citado pessoalmente (fls.183), respondendo a acusação através Defensor Público (fls. 185/186). Foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação (fls. 209). O réu foi interrogado (fls. 244). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls.247/252) e a Defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls.294/260).

É o relatório. D E C I D O. Os fatos estão assim resumidos: o *noterbook*, que pertencia a Paulo Donizeti di Nardi, estava emprestado para Marcel de Matos Silva. Este tinha amizade com o réu e atendeu pedido do mesmo para emprestar o equipamento a fim de ser utilizado em uma palestra. Segundo Marcel o réu não fez a devolução do computador e depois desapareceu.

As declarações de Marcel, sobre o empréstimo do *notebook* para o réu, foram confirmadas por Paulo (fls. 13/14 e 209).

O réu, ouvido em declarações no inquérito, confirmou ter feito o empréstimo do equipamento de Marcel para realizar uma palestra e depois, por precisar de dinheiro, vendeu o computador para uma pessoa que conheceu em um site e pelo preço de R\$ 500,00 (fls. 8).

Em Juízo, certamente esquecendo-se do que havia dito no inquérito, o réu confirmou o empréstimo do objeto para realizar uma palestra mas negou ter se apropriado do mesmo, afirmando que o mesmo ficou com Marcel que, por ser viciado, o trocou por droga (fls. 244).

Assim, é fato incontroverso que o réu obteve o empréstimo do *notebook*. Também é certo que o aparelho não foi restituído. Como o réu apresentou duas versões sobre a situação, deixa evidente que se apropriou do bem, dando ao mesmo outro destino.

Tudo bem visto e examinado, deve ser acolhida a palavra de Marcel, que se mostrou coerente em seus relatos. O mesmo não pode ser dito em relação à versão que o réu apresentou em Juízo, procurando atribuir a Marcel a responsabilidade pelo o desaparecimento do computador. Não, essa imputação não é verdadeira e não vai além de mera desculpa para se livrar da acusação, não podendo ser aceita para justificar absolvição.

E se é certo que incumbe à acusação provar os fatos descritos na denúncia. Mas também é justo afirmar que é ônus do acusado provar os fatos que fundamentam sua defesa.

Nesse sentido a doutrina de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição (art. 156 do CPP). Assim a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância" (DIS – Direito Informatizado Saraiva nº 01 – Editora Saraiva – 1ª edição).

No mesmo diapasão a jurisprudência:

"Prova — Alegação, pela defesa, de fato novo — Inversão do ônus probante — Ocorrência: No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetiva seja a escusa da responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, Rel. Passos de Freitas, RJDTACRIM 26/160).

O réu não se desincumbiu de produzir prova do fato afirmado em juízo, ficando tudo no campo alegatório.

Muito mais coerente e digna de aceitação é a declaração que o réu apresentou no inquérito, quando admitiu ter vendido o equipamento que emprestou para conseguir dinheiro.

O julgador não pode, ao examinar a prova, desprezar aquela que se mostra mais consentânea com a realidade dos fatos para acolher argumentos que se mostram artificiosos.

Portanto, a conduta do réu se enquadra perfeitamente no preceito criminal que lhe foi atribuído, porque se apropriou indevidamente de bem que não lhe pertencia, dando a ele outro destino, como se dono fosse.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, embora o réu seja possuidor de diversos registros criminais, estes são

mais recentes e até o cometimento deste crime era primário e, ainda levando em conta o valor do bem apropriado, pouco mais de meio salário mínimo, aplico-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, tornando-a definitiva.

Como o réu tem contra si vários outros processos, ainda em andamento, estando inclusive preso preventivamente (fls.160/171 e 174), não é merecedor de pena substitutiva, até porque não terá como cumprí-la desde logo.

Condeno, pois, RAFAEL PERES DE OLIVEIRA à pena um (1) ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 168, "caput", do Código Penal.

Sendo tecnicamente primário, poderá cumprir a pena desde o início no **regime aberto.**

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de julho de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA